



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1617/2023

Processo Número: **35949/2023** | Data do Protocolo: 22/11/2023 17:02:40

Autoria: **Donato**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Estabelece o Programa Estadual de Segurança Aquática no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003900300038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece o Programa Estadual de Segurança Aquática no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Segurança Aquática, tendo por escopo estabelecer ações de segurança visando à prestação de serviços de exercícios e treinamento em atividade aquática, na área de atividade física, desportiva e similar, no uso de suas responsabilidades e compromisso para conscientização da sociedade com relação a prevenção de afogamentos e também no que se refere à qualidade e segurança numa sessão, aula treinamento, atividades aquáticas em estabelecimentos com piscina, tanques aquáticos e similares, bem como em outros espelhos d'água, como represas, lagos, rios e praias.

Artigo 2º - O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido em escolas e projetos esportivos existentes no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Para efeitos desta lei, consideram-se ações de orientação e prevenção de segurança aquática:

I – divulgar por intermédio de palestras, campanhas e outros meios, práticas adequadas referentes ao ambiente aquático visando diminuir acidentes nas residências, rios, represas, piscinas, praias e lagos;

II - conscientizar a população acerca de riscos e perigos nos ambientes aquáticos, informando sobre procedimentos preventivos e desmistificando mitos acerca dos mesmos;

III - formar cidadãos multiplicadores que possam difundir o uso de práticas seguras em ambientes aquáticos;

IV - evitar acidentes domésticos em baldes, tanques, pias e outros, estabelecendo programas educativos para aflorar a cultura de prevenção em piscinas e ambientes domésticos;

V – implementar programa de ensino de natação para crianças, com caráter preventivo, estimulando a prática de aulas onde a segurança aquática faça parte do processo educativo.

Artigo 4º - As ações do Programa Estadual de Segurança Aquática, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser implementadas em parceria com entidades desportivas e empresas ligadas às atividades aquáticas.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Estado poderá firmar convênios necessários para a implementação das ações do Programa Estadual de Segurança Aquática,





§ 2º – Nas entidades conveniadas as aulas de natação serão oferecidas, prioritariamente, as pessoas em situação de vulnerabilidade social devidamente inscrita nos programas sociais.

Art.5º- Como instrumento para fortalecer o Programa Estadual de Segurança Aquática, fica instituído o mês de novembro como o mês de segurança aquática.

Parágrafo único. No mês de segurança aquática serão intensificadas as ações do Programa Estadual de Segurança Aquática, com palestras e atividades voltadas para a divulgação dos cuidados que deverão ser tomados na prevenção e segurança aquática no estado de São Paulo,

Art. 6º - O Poder Executivo através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou de outros entes ministrarão palestras nas escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo sobre o Programa Estadual de Segurança Aquática.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir o "Programa Estadual de Segurança Aquática" no Estado de São Paulo, à semelhança do que já ocorre em outros estados e municípios brasileiros, como exemplificativamente programa similar foi adotado no município de São Paulo através da Lei Municipal nº 16.384 de 01/02/2016, de iniciativa deste parlamentar.

Além disso, esse é um alinhamento do nosso estado com a visão internacional sobre o tema, como demonstra a ação da ONU, através da Organização Mundial da Saúde, que estabeleceu 25 de Julho como o Dia Mundial da Prevenção de Afogamento, para dar foco a um problema que é considerado uma pandemia devido a sua amplitude em todo o planeta.

O mês de novembro foi o escolhido como o "Mês de Segurança Aquática", em face de sua proximidade com o verão e a demanda maior pelos diferentes espelhos d'água em piscinas, rios, lagoas, represas, praias que se intensifica neste período, o que facilita a ocorrência de afogamentos fatais e não fatais com e sem sequelas. A estimativa é que juntos aconteçam cerca de cem mil casos por ano.

O objetivo do projeto é orientar a população através de palestras, campanhas e outros meios, de forma que a conscientização pela prevenção seja alcançada ao longo dos anos e, conseqüentemente, haja a redução dos afogamentos e suas nefastas conseqüências para as famílias e a sociedade. Estudo da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático estima que cada afogamento fatal custe para a sociedade em torno de R\$ 210.000,00. Em 2021, tivemos no país 5.531 mortes.

O Afogamento é maior causa de mortes acidentais de crianças no Brasil na faixa etária de 1 a 4 anos. Diariamente, quinze pessoas morrem afogadas,





sendo que quatro delas são crianças, de acordo com o Relatório Brasil da Sobrasa - Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático - 2023 - compilação dos dados do DataSUS do Ministério da Saúde, ano base 2021.

Ressalte-se, outrossim, que no mês em questão os veículos de comunicação encontram-se mais receptivos à veiculação de matérias atinentes ao tema, facilitando sua divulgação. Face ao exposto, a presente proposta tem como intuito a divulgação de práticas adequadas ao ambiente aquático, visando minimizar eventuais acidentes neste tipo de ambiente, por intermédio de informação e conscientização de mecanismos incentivadores das atividades aquáticas mais seguras, evitando quedas, afogamentos ou outras situações aquáticas de risco.

Cumprido apontar que a iniciativa ora apresentada não demanda atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, de tal sorte que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade que tenham o condão de macular o processo legislativo, tanto em relação aos seus aspectos formais, quanto aos seus aspectos materiais, atendendo assim todos os requisitos constitucionais.

Por todo o exposto, em especial pela relevância da matéria e de grande interesse à segurança de todos, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Donato - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360032003400390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Donato** em **22/11/2023 16:55**

Checksum: **C151249BD84E675688E3F78267C2036577D3F14CC97B9343B4BAD771057E83B8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360032003400390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.